



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10923.000227/2007-81
Recurso nº	269.219 Voluntário
Acórdão nº	3101-00.638 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	1 de março de 2011
Matéria	IPI (ressarcimento)
Recorrente	BRASCOLA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

SALDO CREDOR DO IPI. APROVEITAMENTO PARA DEDUÇÃO DO IPI DEVIDO. RESSARCIMENTO.

Créditos acumulados na escrita fiscal em 31 de dezembro de 1998, na forma indicada no artigo 5º, *caput*, da IN SRF 33, de 1999, poderão ser aproveitados, exclusivamente, para dedução do IPI devido. Não há se falar em aproveitamento para dedução do IPI devido se tais créditos são estranhos à escrita fiscal do estabelecimento. O direito ao ressarcimento do IPI mediante compensação de débitos tributários próprios, previsto no artigo 11 da Lei 9.779, de 1999, vinculado aos insumos recebidos a partir de 1999, somente pode ser exercido quando esgotados os créditos acumulados em 31 de dezembro de 1998.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Tarásio Campelo Borges - Relator.

EDITADO EM: 04/03/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Elias Fernandes Eufrásio, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) ^[1] que rejeitou manifestação de inconformidade ^[2] contra indeferimento de pedido de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) atrelado a declaração de compensação de débitos vincendos de natureza tributária administrados pela RFB ^[3].

Segundo informação fiscal que ampara o indeferimento da inicial, os pedidos de ressarcimento ou restituição e as respectivas declarações de compensação (PER/DCOMP) têm como fundamento: artigo 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, IN SRF 33, de 1999, e IN SRF 210, de 2002. Apuração efetuada no 4º trimestre de 2003.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente ^[4], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 289 a 298 (volume II), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1. A existência do saldo credor de IPI ao final do trimestre se deu por conta de escrituração no Livro de Registro de Apuração do IPI, de créditos deste imposto relativos à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem efetuadas nesse mesmo período e aplicados na industrialização dos produtos saídos do estabelecimento sem incidência desse imposto, também no mesmo período;
2. As operações que originaram o direito ao crédito de IPI e ao pedido de ressarcimento referem-se única e exclusivamente ao 4º trimestre de 2003 e de acordo com o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 é legítima a compensação do crédito de IPI apurado nesse trimestre com outros tributos;
3. Equivoca-se a decisão ao vincular o pedido de ressarcimento em questão à existência do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.004728-9 em que a empresa pleiteia o direito de refazer sua escrita fiscal desde junho de 1994 a dezembro do 1998 para o fim de efetuar o lançamento a crédito dos valores correspondentes ao IPI incidentes sobre insumos utilizados em seus produtos tributados à alíquota 0%.
4. Os créditos de IPI anteriores a dezembro de 1998 foram objeto de ressarcimento e compensação e são estes créditos que estão vinculados ao processo judicial e

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 306 a 310 (volume II).

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 289 a 298 (volume II).

³ No curso de ação fiscal levada a efeito para aferir a legitimidade do pedido de ressarcimento, o contribuinte informa: “nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.004728-9, a empresa discute a possibilidade de manutenção do crédito de IPI incidente sobre as matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em produtos tributados à alíquota zero, no período de junho de 1994 a dezembro de 1998”.

⁴ Indeferimento do ressarcimento às folhas 283 e 284 (volume II). Motivo: existência de litígio judicial sobre matéria que pode alterar o pedido de ressarcimento. Fundamento legal do indeferimento: artigo 11 da Lei 9.779, de 1999; e artigo 4º c/c artigo 5º, § 3º, da IN SRF 33, de 1999.

não os créditos de IPI apurados em operações realizadas após o advento da Lei nº 9.779/99, totalmente legítimos.

5. Equivoca-se também a decisão ao afirmar que o valor de crédito de IPI existente em 31/12/1998, objeto de discussão no Mandado de Segurança, pode alterar o valor do ressarcimento solicitado e, por esta razão, estaria vedado o ressarcimento, pois os valores de crédito de IPI anteriores a dezembro de 1998 já foram apurados e realizadas as compensações e se ao final tais valores forem acatados, terá a empresa que efetuar o recolhimento dos débitos compensados. Tais valores não tem qualquer relação com os créditos de IPI gerados após o advento da lei nº 9.779/99.

Encerrou solicitando que caso que assim não se entenda, deverá o presente processo ficar sobrestado até a decisão final do MS nº 1999.61.14.004728-9, que [...] aguarda julgamento no TRF da 3ª Região.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL.

É vedado o ressarcimento à pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 315 a 322 (volume II). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁵ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 347 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

⁵ Despacho acostado à folha 347 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 315 a 322 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca de pedido de ressarcimento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) mediante compensação de débitos vincendos de natureza tributária administrados pela RFB.

Nenhuma controvérsia existe quanto à tutela jurisdicional, sem trânsito em julgado, reconhecendo o direito do sujeito passivo da obrigação tributária:

de refazer sua escrita fiscal desde junho de 1994 a dezembro de 1998, e permitir o creditamento do IPI incidentes [sic] sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em produtos tributados à alíquota zero e que sejam utilizados no processo de industrialização, permitindo-se sua manutenção pelo valor nominal sem correção monetária conforme fundamentação. [6]

Nada obstante, o contribuinte não refez sua escrita fiscal para exercer seu direito ao aproveitamento dos créditos reclamados em juízo. Por outro lado, o ressarcimento do IPI mediante compensação de débitos tributários próprios, previsto no artigo 11 da Lei 9.779, de 1999, vinculado aos insumos recebidos a partir de 1999, somente pode ser exercido quando esgotados os créditos acumulados em 31 de dezembro de 1998, a teor do disposto nos artigos 4º e 5º da IN SRF 33, de 4 de março de 1999 [7] [8], *verbis*:

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a

⁶ Dispositivo da sentença proferida nos autos do processo 1999.61.14.004728-9, da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP).

⁷ Fundamento de validade da IN SRF 33, de 1999: Lei 9.779, de 1999, artigo 11.

⁸ Lei 9.779, de 1999, artigo 11: O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

Por conseguinte, como o direito ao ressarcimento do IPI mediante compensação de débitos tributários próprios, previsto no artigo 11 da Lei 9.779, de 1999, vinculado aos insumos recebidos a partir de 1999, somente pode ser exercido quando esgotados os créditos acumulados em 31 de dezembro de 1998, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges